



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000239-27.2014.815.0161

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Gutemberg Ferreira do Nascimento

ORIGEM: comarca de Cuité – 2ª Vara

ADVOGADO: Marcélio Alexandre Furtado

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA EQUIVOCADAMENTE ATRIBUÍDA AO RÉU. COM RAZÃO AO APELANTE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE ASSUME A PRÁTICA DE ATOS QUE CARACTERIZAM A AUTORIA DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta delituosa através de provas conclusivas, deve ser mantida a condenação no tocante ao crime de receptação.

Considerada equivocadamente a condenação penal com trânsito em julgado, deve ser afastada a circunstância agravante da reincidência prevista no art. 61, I do CP.

Quando as declarações do acusado servem de base para a caracterização de sua autoria no delito, é de se lhe aplicar a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, “d”, do CP.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl.117) manejada por **Gutemberg Ferreira do Nascimento** face a sentença de fls. 100/113, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité que o condenou a uma pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa**, pelos crimes previstos no **art. 14 da Lei 10.826/93 e art. 180 do Código Penal.**

Em **razões recursais** de fls. 118/119, o apelante pleiteia a reforma da pena imposta, considerando-a exacerbada. Alega que o réu não praticou o crime de receptação e que confessou, em juízo, sua participação na prática delituosa concernente ao porte ilegal de arma de fogo. Por fim, aduziu que desconhece condenação penal, com trânsito em julgado em 19/09/2011, utilizada pelo Juiz sentenciante para agravar a pena.

Contrarrazoando (fls.127/137), a representante do Ministério Público *a quo*, em bem elaborada peça de resposta, pugnou pelo provimento parcial do recurso, a fim de reformar o *quantum* da pena aplicada no que toca à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes ponderadas na segunda fase da dosimetria da pena.

A douta Procuradoria de Justiça exarou **parecer**, às fls.160/164, opinando pelo provimento parcial do apelo, de modo que seja afastada a agravante da reincidência e reconhecida a atenuante da confissão.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público *a quo* ofereceu denúncia em desfavor de **Gutemberg Ferreira do Nascimento**, ora apelante, além de outros, imputando-o como incurso nas sanções do art. **14 da Lei 10.826/93 e art. 180 do Código Penal**.

Narra a peça vestibular acusatória que, no dia 04 de fevereiro de 2014, o recorrente, acompanhado de um comparsa, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, portaram armas de fogo de uso permitido, sem a devida autorização legal e conduziram, em benefício próprio, coisa que sabiam ser proveito de crime.

Descreve a denúncia que, após orquestrada uma operação policial, uma guarnição da Polícia Militar efetuou diligência no sítio Boa Vista do Cais, mais precisamente na residência de José de Lima Santos.

Continua relatando que, ao chegar à localidade, os policiais militares avistaram uma motocicleta roubada “pintada de preto” estacionada em frente, e, ao se aproximarem da residência, enxergaram armas de fogo dentro do recinto. Por conseguinte, prenderam em flagrante delito **Gutemberg Ferreira do Nascimento**, ora apelante, e Alexandre Gomes da Silva, os quais estavam sob a custódia de dois revólveres, ambos calibre 38, consoante auto de apresentação e apreensão de fl. 38. Na oportunidade, as armas de fogo estavam em cima de uma estante, enquanto que Gutemberg e Alexandre encontravam-se deitados em uma cama e em um sofá, respectivamente, com fácil alcance aos artefatos.

Por fim, segundo as peças de informação, informa que

Gutemberg e Alexandre faziam uso e chegaram ao sítio Boa Vista do Cais conduzindo a motocicleta Honda Fan 125, vermelha (pintada de preto), placa LKF 1083-PE, roubada no dia 10 de dezembro de 2013, da custódia de Josimar de Souza Silva.

Processado regularmente o feito, o Juízo *primevo* julgou procedente a denúncia, para **condenar Gutemberg Ferreira do Nascimento**, nas sanções do **art. 14 da Lei 10.826/93 e art. 180 do Código Penal**, a uma pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa**, em regime semiaberto. O denunciado Alexandre Gomes da Silva foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nas sanções dos mesmos dispositivos legais incriminadores, no entanto, não apresentou recurso apelatório.

Em relação a José de Lima Santos, foi apresentada proposta de transação penal, homologada às fls. 82/83.

Inconformado com a referida decisão, **Gutemberg Ferreira do Nascimento** pleiteia a reforma da sentença vergastada para que seja reformada a reprimenda imposta, considerando a confissão do réu em juízo e a inexistência de condenação anterior transitada em julgado. Sustenta ainda a negativa de autoria quanto ao crime de receptação.

Feitas essas considerações, passamos à análise dos argumentos suscitados no presente recurso:

1. QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO:

Não assiste razão à defesa quando sustenta que o apelante não praticou o delito de receptação.

Vejamos o que determina o preceito insculpido no art. 180 do Código Penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Com efeito, restou comprovada a prática do crime de receptação, uma vez que o acusado adquiriu/conduziu uma motocicleta oriunda de crime, sabedor dessa condição, até porque o veículo estava pintado grosseiramente, sendo facilmente perceptível referida pintura, possivelmente realizada para ocultar as características do bem apreendido e encobrir a sua origem ilícita.

Ademais, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que só estavam os dois acusados (e a namorada de um deles) na residência no momento em que foram presos, fato que só confirma que a referida motocicleta foi conduzida por eles até o local.

Neste sentido, são os depoimentos testemunhais prestados:

Que teve notícias de que havia dois indivíduos armados, cometendo assaltos na região. Ao efetuar a diligência, quando chegaram ao local, encontraram logo uma moto suspeita, pintada de preto, avistaram as armas em cima de uma estante e conduziram os dois para a Delegacia. **Que foi confirmado que a motocicleta era roubada.** Que as informações dão conta de que o Berg (apelante) estava fazendo esses assaltos no sítio e tinha um mandado de prisão oriundo de Solânea em seu desfavor. Que não contestaram o fato da moto ser roubada, não atribuindo a propriedade dela a ninguém.(**José Marcelo Santos de Assis**, mídia audiovisual fl. 78).

Que participou da ocorrência policial. Receberam ligações anônimas de que os acusados estavam armados, aterrorizando as pessoas, conduzindo uma moto possivelmente roubada, por que era pintada

grosseiramente, à mão, de preto. Posteriormente, foram até o local e efetuaram a prisão. Que informou que o Berg já era conhecido e que já fazia assaltos na região, possuindo um mandado de prisão em aberto. Que as armas, dois revólveres calibre 38, estavam em cima da estante dentro da residência. Que a conduta do Berg já era conhecida por todos, sendo, inclusive um dos dez bandidos mais procurados na Paraíba. Que havia notícias de que ele praticava assaltos na região, inclusive o celular que ele estava usando foi reconhecido pela vítima de roubo, que afirmou ter sido utilizada violência em demasia no assalto. Que já havia mandado de prisão contra o Berg. (José Joelson de Lima Fernandes, CD-ROM fl. 78)

Que participou da operação e chegaram aos acusados através de informações de que eles estavam fazendo assaltos na região. Chegando à residência de Zé de Lala, verificou que tinha uns objetos roubados, inclusive uma moto, e viu logo umas armas em cima da estante. Que como já havia mandado de prisão em aberto e como a moto já era roubada também, efetuaram a prisão dos acusados. Que na Delegacia, eles confessaram que as armas eram deles. Que a conduta do Gutemberg era duvidosa, sempre chegando queixas contra ele. Que na casa só havia os dois acusados e a namorada de um deles. Que a motocicleta estava adulterada, era vermelha e estava pintada de preto. Que foi descoberto que ela havia sido roubada, sendo desvendado, inclusive, o seu proprietário. Que não sabe quem roubou a moto, só sabendo que foi encontrada em poder dos réus. (Antônio Alfredo de Abrantes, mídia fl. 78)

Desta feita, em que pese a negativa de autoria, as provas carreadas aos autos comprovam que o acusado praticou conduta descrita no tipo penal incriminador descrito no art. 180 do CP, devendo, nesta parte, ser confirmada a decisão condenatória.

2. NO QUE SE REFERE À DOSIMETRIA DA PENA:

O apelante requer a redução da pena que lhe foi aplicada na sentença, por considerar exacerbada. No ponto, entendo que a pretensão

recursal merece guarida, não com relação à pena-base, mas no tocante à segunda fase de aplicação da pena.

Vê-se, pois, que, na fixação da pena-base, tanto no que se refere ao delito de porte ilegal de arma de fogo como no de receptação, há circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis pelo Juiz processante. Tal avaliação autoriza a dosagem da reprimenda um pouco acima do mínimo legal, como feito na sentença, que, portanto, não se mostra desarrazoada, neste aspecto.

2.2 Da circunstância agravante da reincidência:

Entretanto, verifica-se que, na segunda fase da dosimetria, o Magistrado elevou o *quantum* da pena, com base em uma suposta condenação anterior do recorrente, com trânsito em julgado no dia 19//09/11 (processo n. 0000153-56.2010.815.0271).

Ocorre que, compulsando detidamente os antecedentes criminais, fls. 63/65, contata-se que referidas certidões não são do recorrente, mas sim de outra pessoa que, inclusive, não é parte no processo, José Leandro Afonso de Oliveira. Desta feita, percebe-se que a condenação a que se refere o Juiz sentenciante não se refere ao réu/apelante, merecendo reparos, neste ponto, a sentença vergastada ante a inexistência de condenações anteriores em desfavor do recorrente.

Ora, como se sabe, apenas se verifica a reincidência quando “o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (art. 63 do CP).

Assim, não havendo provas de que o apelante tem condenações anteriores transitadas em julgado, resta inviável a aplicação da agravante

genérica descrita no art. 61, I, da Lei Adjetiva Penal, devendo ser decotada a circunstância agravante da reincidência, aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, no tocante a ambos os crimes pelos quais foi condenado.

Diante do exposto, a pena do réu, em relação ao **crime de porte ilegal de arma de fogo**, deve ser subsumida a **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 dias-multa**. Já no que se refere ao **crime de receptação**, deduzindo-se a circunstância agravante da reincidência, deve ser fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**

2. 1 Aplicação da Atenuante da Confissão:

No caso, não havendo a circunstância agravante da reincidência a ser sopesada em relação à circunstância atenuante da confissão, esta deve ser levada a efeito para fins de minoração da reprimenda.

É que, conforme já explanado, as declarações do acusado, confessando a prática delitiva, serviram de base para a caracterização de sua autoria no delito, o que impõe a aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do CP.

Observemos a transcrição de um trecho de seu interrogatório judicial:

Que AS DUAS ARMAS ENCONTRADAS ERAM DELE. Que não tem autorização para portar arma de fogo. (Interrogatório do réu **Gutemberb Ferreira do Nascimento**, CD-ROM de fl. 78).

De outra banda, vejamos a parte da sentença relacionada:

Ressalta-se que o Réu GUTEMBERG FERREIRA confessa a prática do referido delito, embora alegue que ambas as armas sejam suas, tentando livrar o seu

comparsa.

Entretanto, nenhuma prova existe nesse sentido e ambos os acusados foram encontrados com os dois revólveres.

Sobre o assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. **Quando a confissão do réu contribuiu para a formação do convencimento do Juiz e para a condenação, deve-se reconhecer a atenuante inserta no art. 65, inciso III, alínea d, do Código penal. [...].**

(STJ - HC 289.945/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

Diante disso, com relação ao crime do **art. 14 da Lei n.10.826/93**, atenuo a pena-base em **3 (três) meses**, do que resulta em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, além dos 15 dias-multa já fixados.**

Em conclusão, considerando as penas aplicadas aos dois crimes praticados pelo apelante, a pena a ele cominada deverá se tornar definitiva em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena não deverá ser modificado, permanecendo o semiaberto, conforme determinado na sentença guerreada.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO para REDUZIR a pena aplicada ao réu, Gutemberg Ferreira do Nascimento, para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR